



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.720511/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente JOÃO MANOEL PASQUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, nos termos do art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º, Lei nº 7.713/88; art. 43, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos o relator e as Conselheiras Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, que davam parcial provimento, para afastar da base de cálculo o montante de R\$ 135.000,00, identificado como doação. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)
Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **JOÃO MANOEL PASQUA**, contra o Acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008, exercícios de 2008 e 2009, em razão de acréscimo patrimonial à descoberto, no valor total de R\$ 456.679,26, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, atualizados até a data do lançamento.

Conforme os fatos narrados, apurou-se variação patrimonial a descoberto, com identificação de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, em razão de doações de numerários "provenientes" do genitor do contribuinte e pagamentos de lucros advindos de suas empresas: Pasqua JF condutores Elétricos Ltda. e Pasqua Comercial e Serviços Ltda.

O termo de verificação fiscal encontra-se nas e-fls. 378, e seguintes, onde foi incluída a Sra. Karina Maria Franchi Pasqua no polo passivo, cônjuge do contribuinte, diante dos bens em comum do casal, imputando 50% da infração fiscal e ela e 50% ao recorrente.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte produz as mesmas alegações de primeira instância, transcrevendo de forma resumida o seguinte:

" (...)

08. Durante o trabalho fiscal realizado pela Impugnada, o fiscal autuador indagou sobre o aumento patrimonial alegadamente não declarado, recebendo, como uma das respostas aos quesitos formulados, a informação que, fazendo parte dos bens do Impugnante, havia a quantia de R\$,35.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em espécie, oriunda de doação realizada pelo pai do Impugnante.

09. Entretanto, a fiscalização rejeitou as informações prestadas, e em verdadeiro desrespeito à sistemática de distribuição do ônus da prova, acusa o Impugnante de infringir a legislação tributária por mera presunção.

10. Dentre os motivos que levaram à rejeição da doação alegada, destacamos o seguinte trecho do Auto de Infração: "*Dinheiro em Caixa - Saldo de doação de seu pai - R\$ 135.000,00 – valor excluído em função da doação incomprovada. — Esta glosa guarda consonância com a lógica, pois levada a efeito diminui a variação patrimonial observada e beneficia o fiscalizado* "

11. Visando infirmar suas conclusões, a fiscalização alega que se tal doação fosse verídica, deveriam existir comprovantes de saque da quantia doada, ou a guia referente ao ITCMD da operação, bem como fantasia sobre as inconveniências e dificuldades da movimentação física dos valores. Em todo o momento, apenas supõe.

12. No entanto, visando contribuir para o esclarecimento definitivo dos fatos, o Impugnante carrega aos autos o comprovante de recolhimento de ITCMD.

*• 13. Neste mesmo diapasão, o Impugnante junta neste momento "Contrato de Doação Pura e Simples" (DOC. 02), "Recibo" (DOC. 03) e

"Documento de Arrecadação Estadual - DAE - ITCMD" (DOC. 04), que comprovam que em 31 de março de 2007 e em 31 de janeiro de 2008, Roberto Pasqua, pai do Impugnante, doou ao seu filho, as quantias de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), sendo a quantia de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) o remanescente dos valores doados.

14. Há que se atentar que no presente caso trata-se de doação de PAI PARA FILHO, sendo que os rendimentos e os bens do doador têm origem justificada e declarada, frise-se, são rendimentos já tributados, sendo certo que ordinariamente referidas doações são sempre feitas de maneira informal em se tratando de dinheiro, não havendo que se falar de formalidades estranhas à relação das partes.

15. Estranho seria se, o Impugnante - Sr. João Manoel Pasqua, inadimplente na praça em relação a contrato de compra e venda celebrado com terceiro, ao invés de pagar seu credor, optasse por depositar a doação recebida no banco, tendo em vista que doação de pai para filho é pautada pela informalidade, não havendo o que temer tendo em vista a disponibilidade financeira e relação de confiança evidenciada entre o filho e seu genitor, Roberto Pasqua, que já fora tributado.

16. Sendo assim, a recusa da Impugnada em aceitar os valores declarados como "Dinheiro em Caixa" por João Manoel Pasqua, cônjuge da impugnante, não merece prosperar, pois todos os documentos ora juntados comprovam a efetivação da doação, inclusive com recolhimento do respectivo imposto de doação - o ITCMD, o que demonstra a verossimilhança de todo o alegado.

17. Por tal razão, indevida a penalização do Impugnante, pois os documentos ora apresentados demonstram a doação em dinheiro que o mesmo recebeu de seu pai.

111.2. - Da Aquisição de Bem Imóvel - Fazenda Lagoa

18. Comprovando-se as doações ocorridas, o Impugnante informa celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda De Imóvel Rural no dia 24.06.2008 (DOC. 05).

19. A provisão financeira hábil a custear referida despesa adveio de doação já noticiada realizada pelo pai do Impugnante, Roberto Pasqua no ano calendário de 2007, doação esta realizada em dinheiro em espécie, que foi imediatamente repassada ao vendedor – Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda - COOXUPÉ, tendo em vista a necessidade de fornecer possibilidade de cancelamento do negócio por ausência de pagamento.

20. Referido valor, a despeito da exigência do Agente Fiscal, não circulou pela conta do Impugnante, tendo em vista que o Contribuinte já era, ao tempo, devedor da quantia recebida em doação, não havendo razão para depositar em sua conta corrente bancária, se a parte já se encontrava inadimplente em relação à referida operação comercial.

21. Há de se notar também que o marido da Impugnante é proprietário de apenas 1/4 do imóvel, conforme "Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural" em anexo (DOC. 06).

22. Frise-se que não há legislação que obrigue o contribuinte a depositar o valor recebido em doação em sua conta-corrente.

(...)

28. Deste modo, não havendo lei que determine penalidade para o contribuinte que utilize doações recebidas em dinheiro, sem prévio depósito em agência bancária, não há que se falar em penalizá-lo por ter escolhido realizar o pagamento de sua dívida diretamente, afinal, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

29. E não se fale que o Fisco tem o direito de decidir "como" a parte deve provar a ocorrência da operação, por ser óbvia a total ausência de previsão normativa referente a esta exigência.

30. Aliás, exigir que a operação comercial ocorra de uma determinada forma, sem previsão legal, ofende ao princípio constitucional da livre iniciativa previsto no artigo 170, da Constituição Federal de 1988.

(...)

43. Assim, podemos afirmar que a lei determina que o fisco promova a adequada apuração dos fatos tributáveis, abstendo-se de realizar a fiscalização baseada em meras suposições ou alegações vazias de omissão de receita.

III.3. - Da distribuição de lucro da empresa PASQUA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

44. Foram apresentados o Balancete e o Razão Contábil da empresa Pasqua Comercial e Serviços Ltda., onde se comprovam a lisura na distribuição de lucro realizada (DOC. 07).

Pede o cancelamento da exigência fiscal, juntando seu Recurso Voluntário nove documentos para comprovar suas alegações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência deste Colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

DA AUTUAÇÃO

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências

necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF–Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

“Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". *MACHADO, Hugo de Brito. Teoria Geral do direito tributário. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).*

Assim, quando a fiscalização toma ciência da hipótese de incidência ao fato gerador do tributo tem a obrigação de lançar o crédito fiscal.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigos 43 e 44, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto encontra amparo nos dispositivos legais: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/1990, *in verbis*:

Lei nº 7.713/1988:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Lei nº 8.134/1990:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

o art. 55, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99 - assim dispõe:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;”

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto é resultante da diferença positiva entre as aplicações/dispêndios e os recursos/origens verificado mensalmente. Quando essa situação é constatada, presume-se que a diferença apurada, até prova em contrário, é resultante de rendimentos omitidos pelo contribuinte sujeitos à tributação. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, que somente pode ser elidida mediante a apresentação de documentação hábil e idônea demonstrando que o referido acréscimo patrimonial encontra-se justificado em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva, sendo que o ônus probatório é do Contribuinte.

A apuração fiscal constatou omissão de rendimentos em razão de Variação Patrimonial a Descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Em seu recurso o recorrente apresentou fatos que visam afastar a acusação fiscal. Senão Vejamos.

DOAÇÕES REALIZADA POR SEU GENITOR

Alegou que quantia de R\$ 135.000,00 em espécie, é oriunda de doação realizada por seu pai.

Para comprovar suas alegações juntou três Contratos de Doação Pura e Simples (fls. 413/418), recibos e Documento de Arrecadação Estadual – ITCMD, que alega que comprovam que em 31/03/2007 e em 31/01/2008, Roberto Pasqua, pai do impugnante, doou R\$ 350.000,00 e 210.000,00, bem como também no dia 16/12/2010 doou R\$ 220.000,00, sendo a quantia de R\$ 135.000,00 o remanescente dos valores doados. Alega que os rendimentos e os bens do doador têm origem justificada e declarada e já foram tributados.

Foram declarados os valores citados valores em sua DAA.

A autoridade fiscal e julgadora de primeira instância entenderam que apesar da documentação acostada, não houve demonstração por meio de documentação hábil e idônea a origem dos recursos que foram doados, onde não ficou demonstrado o efetivo recebimento do dinheiro.

Entendeu-se que o contrato de doação pura e simples, os recibos e os Documentos de Arrecadação Estadual apresentados também não demonstram a efetiva transferência do numerário.

No presente caso, tenho conclusão diferente da decisão de primeira instância, uma vez que de fato foi apresentado documentos capazes de levar à conclusão de que a operação de doação ocorreu de fato.

Apesar do início da fiscalização ter ocorrido em novembro de 2011, referente aos anos-calendário de 2007 e 2008, e as guias de recolhimentos de arrecadação estadual ter ocorrido

em dezembro de 2011 (e-fls. 419/420), entendo que esses documentos são elementos de prova capazes a dar veracidade às alegações do recorrente, incluindo, que nessas guias foram pagos valores referente a multas e juros referente aos valores doados nos anos-calendário anteriores.

Entendo, que se a doação não tivesse ocorrido, ainda que com provas parciais, não haveria necessidade do contribuinte recolher, em seu nome, valores de ITCMD a título de doações, e que teria sido declarado o saldo residual em sua DAA (e-fl. 157), e que segundo esse teria sido tributado o valor da diferença utilizada.

Isso demonstra a intenção do contribuinte em comprovar a doação realizada.

Diante da operação figurada entre pai e filho, e com o documento arrecadado, mediante a declaração em sua DAA, entendo ser possível emprestar boa-fé aos documentos e operação realizada, podendo ser afastada da base de cálculo os valores identificados.

Ainda, verifico que, nas e-fls. 497, consta documento oficial da Secretaria Estadual de Minas Gerais **informando uma doação de R\$880.000,00 para seus filhos, em espécie**, incluindo o recorrente. Ou seja, ao que tudo indica, emprestando boa-fé a esses documentos e da operação realizada, parece ser uma prática comum na família do contribuinte.

Existe também a demonstração, por meio de extratos das contas bancárias que haviam valores disponíveis para realizar as respectivas doações, havendo numerário considerável transitado nas contas indicadas.

Assim, entendo ser possível a exclusão da base de cálculo dos valores indicados a título de doação na quantia remanescente de R\$ 135.000,00.

Da Aquisição do Imóvel Rural da Cooperativa de Guaxupé Ltda., a Alegação de Nulidade e a distribuição de Lucros da empresa Pasqua Comercial e Serviços Ltda.

O recorrente alega que celebrou instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural no dia 24/06/2008 e que a provisão financeira hábil a custear a referida despesa adveio da doação já noticiada, realizada por seu pai, que ocorreu via dinheiro em espécie que foi imediatamente repassado ao vendedor: Cooperativa Regional de Cafeicultores de Guaxupé Ltda.

Nesse sentido, a autoridade lançadora entendeu que o recorrente foi o único proprietário do citado imóvel da Cooperativa de Guaxupé Ltda., de 84.90,50 há, na quantia de R\$ 850.000,000, havendo diligência *in locu* para apurar as informações, já que o contribuinte alega que teria adquirido somente $\frac{1}{4}$ do imóvel, no valor de R\$ 212.500,00. Para a referida aquisição do seu percentual, segundo o recorrente, teria sido feito com os valores originários da doação de seu genitor, já citada acima.

Contudo, nessa parte concordo com a decisão de piso, pela falta de documentação hábil e idônea, não havendo como acolher as alegações do interessado, pelo fato da operação realizada conter lastro, inexistindo documentos formalizados com fé pública, ou que tivesse força probatória.

Já no que diz respeito à distribuição de lucros e dividendos das empresas em que o recorrente era sócio, cumpre esclarecer que a autoridade lançadora aceitou como valores comprovados da distribuição de lucros e dividendos em R\$ 73.000,00, não acolhendo os valores de R\$ 50.366,66, apurados do total de 123.366,66, onde foram comprovados por meio de cheques e em extratos bancários apresentados e que formaram um conjunto probatório possível de ser acolhido.

De resto, não existem outras formalidades contábeis atendidas, como bem ressaltado pela decisão de piso e pela fiscalização, já que a empresa que opta pelo lucro presumido é obrigada a registrar todos os atos e fatos de sua vida mercantil, e por determinação legal, é no respectivo livro Caixa, observando as exigências legais e formais, como registro nos órgãos competentes com numeração e encerramento do livro.

De fato, as afirmações encontram dificuldades de obter amparo e lastro documental, faltando comprovações mais concretas pelo contribuinte.

Analizando o recurso apresentado, verifico que não assiste razão o recorrente, uma vez que identificado o fato gerador do tributo, caberia ao interessado produzir as provas da alegação do seu direito, já que sem elas, existe somente alegações, sem suporte ou lastro para suas afirmações.

As provas trazidas ao feito, na verdade não são suficientes para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto, nem a tributação devida. Em direito tributário, o ônus da prova é transferida ao sujeito passivo, quando da constatação do fato gerador.

Com isso, a prova em contrário quem deveria ter feito seria exatamente o contribuinte. Em nenhum momento este foi impedido de apresentar provas ou defesa da acusação fiscal, e, tampouco, deixou de contestar sobre aquilo que estava sendo apontado pela fiscalização¹.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

¹ Nesse sentido segue decisão do CARF: "PROVAS - Tendo sido a ação fiscal desenvolvida no sentido de trazer aos autos os elementos de prova suficientes para demarcar o ilícito fiscal, com a anexação de cópias de documentos que comprovam as situações descritas no Relatório de Ação Fiscal e com a apresentação de demonstrativos, onde consta a indicação do documento que lhe deu suporte, com a referência à folha do processo em que se encontra, incabível a alegação de que o lançamento se deu por dedução subjetiva da autoridade fiscal". (processo n.º 10435.002291/99-09, Conselheira Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, publicado no Acórdão n.º 106-14.181, publicado no DOU em 22.11.2004, p. 36).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso apresentado para no mérito *DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO* para afastar da base de cálculo os valores de R\$ 135.000,00, identificados como doação, mantendo as demais disposições da decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação da doação de R\$ 135.000,00 que o contribuinte alega ter recebido, em espécie, de seu pai.

Sobre o tema, acompanho as razões de decidir do Colegiado *a quo*, cabendo reproduzir os seguintes excertos do acórdão de primeira instância (e-fls. 461/463):

7.2. *In casu*, o contribuinte fez constar de suas declarações de ajuste, exercício 2009, ano calendário 2008 e exercício 2008, ano calendário 2007, o recebimento dos valores que supostamente lhe foram doados pelo seu pai de R\$ 210.000,00 e R\$ 350.000,00, respectivamente, além disso constam três contratos de Doação Pura e Simples e recibos às fls. 413/418, tendo o impugnante como donatário e o seu pai como doador nos valores de R\$ 350.000,00, 31/03/2007, R\$ 210.000,00, 31/01/2008, e R\$ 220.000,00, 16/12/2010, com os respectivos recibos e às fls 419/421 constam Documentos de Arrecadação Estadual. Mas mesmo assim ainda está obrigado a fazer a prova efetiva da doação realizada, mediante documentação hábil.

7.3. É necessário que o impugnante demonstre através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos que foram doados e isto não está ocorrendo. O caso em tela trata de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendários de 2007 e 2008 e não fica demonstrada o efetivo recebimento do dinheiro nestas doações.

7.4. A declaração de imposto sobre a renda da pessoa física, por si só, não prova o fato declarado, pois compete ao interessado o ônus de provar o fato quando intimado pela fiscalização, que tem a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados. O contrato de doação pura e simples, os recibos e os Documentos de

Arrecadação Estadual apresentados também não demonstram a efetiva transferência do numerário.

7.5. Também há de se estranhar a afirmação de que a doação tenha sido efetuada em dinheiro, fato bastante incomum em se tratando de valor bastante elevado, quando normalmente são utilizados outros meios, como o cheque administrativo ou a ordem bancária. Admitindo-se, contudo, que os pagamentos tivessem sido feitos em dinheiro, resta a questão: de onde saiu o dinheiro? Se foi sacado de uma conta-corrente ou de uma aplicação financeira, tal fato certamente está registrado em extratos bancários, cabendo ao impugnante demonstrar.

7.6. É um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes - um empréstimo sem nota promissória, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte não é de pai para filho: é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador ou a forma convencionada entre as partes diz respeito somente às partes; não exime o contribuinte de apresentar a prova do recebimento do dinheiro, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

[...]

9. Dessarte, diante da ausência de provas que evidenciem as alegadas doações, elas não podem ser consideradas para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte.

10. Em razão do exposto, deve ser mantida a autuação quanto a este ponto da exigência.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada